



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
CNPJ. 30.177.538/0001-37

Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de **Beberibe/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO – 2022.08.02.012 – SRP-SME**

A empresa **ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, com atividade econômica do ramo pertinente, vem, respeitosamente, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no próprio Edital e no § 1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força do art.9º da Lei Federal nº10.520/2012 e Lei Complementar 123/2006, em seus Artigos 42 e 43; formular **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

**I – PRELIMINARMENTE**

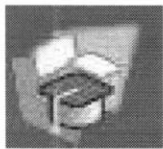
Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**II – DOS FATOS**

A empresa **Escollar Industria de Móveis Ltda**, fabricante e fornecedora de MÓVEIS ESCOLARES E OUTROS, em dezenas de municípios do Nordeste, inclusive no Estado do Maranhão, por meio de licitações eletrônicas, presenciais e Sistema de Registro de Preços, utiliza-se normalmente das documentações corretas na sua habilitação e de **todos os meios legais** em suas participações em licitações, conforme as normas legais estabelecem.

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis – MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:  
**(98) 98847-5099**



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
CNPJ. 30.177.538/0001-37

Os equipamentos da referida licitação em epígrafe são fabricados normalmente pela empresa, tendo esta TODOS os certificados e licenças exigidas em lei para tal e fornece estes mesmos equipamentos para, literalmente CENTENAS de prefeituras e outras entidades educacionais.

No decorrer da licitação ora em tela, a empresa participou da disputa de lances para os itens 11 (Mesas de Reunião) e 12 (Conjuntos Refeitório e Carteira Escolar), cumprindo os requisitos de habilitação dispostos no art. 30 da Lei 8666/93. Entretanto, o Sr. Pregoeiro declarou a Recorrente como **INABILITADA**, declarando o descumprimento do Edital, consoante a exigência de Laudos e Certificados que, é preciso destacar, oneram a Licitante, sendo que tal atitude desrespeita completamente artigos da Lei de Licitações 8.666/93, assim como entendimentos do Tribunal de Contas da União, conforme discorreremos a seguir.

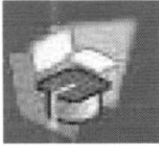
### **III – DA RAZÃO DA REFORMA**

O Sr. Pregoeiro ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente indevido e ilegal. Resta claro que é indevido que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei.

Para esclarecer adequadamente a ilegalidade de tal exigência, verifica-se que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30 e incisos, discorre sobre o rol dos requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**

CNPJ. 30.177.538/0001-37

a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se que a lei federal limitou de forma expressa as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação, documentos diferentes daqueles dispostos expressamente em lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da CFRB/88.

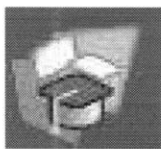
A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Diferentemente disso, o Edital exigiu dos Licitantes, como **REQUISITO DE HABILITAÇÃO**, in verbis:

**LOTE 11 - ITEM 02 - CONJUNTO DE MESA E CADEIRA PLASTICA. COMPOSIÇÃO 01 MESA E 04 CADEIRAS. ESPECIFICAÇÕES NÃO INFERIORES: MESA EM PLÁSTICO. CARACTERÍSTICA NÃO INFERIORES A: MATERIAL: POLIPROPILENO + ADITIVOS; ALTURA: 73 CM; LARGURA: 68 CM; PROFUNDIDADE: 68 CM; PESO: 3,7 KG; CERTIFICADA PELO INMETRO. CADEIRAS EM PLÁSTICO SEM BRAÇOS. ESPECIFICAÇÕES NÃO INFERIORES A: ALTURA: 880MM; ALTURA DO ASSENTO: 450MM; LARGURA: 430MM; PROFUNDIDADE: 520MM; PESO: 2,2KG; RESISTÊNCIA: SUPORTA ATÉ 142 KG. CERTIFICADA PELO INMETRO.**

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis - MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:  
**(98) 98847-5099**



## ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP

CNPJ. 30.177.538/0001-37

**LOTE 11 – ITEM 3 E 4** - MESA DE REUNIÃO GRANDE RETANGULAR UND 40,00 3.536,00 141.440,00 PÉS METÁLICOS.... DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO COM A PROPOSTA SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA (CERTIFICADO QUE COMPROVA A REGULARIDADE NO CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS), ATESTANDO ASSIM QUE A EMPRESA FABRICANTE ESTA REGULARIZADA JUNTO AO IBAMA. - CERTIFICADO AMBIENTAL DE CADEIA DE CUSTODIA DO FSC, EM NOME DO FABRICANTE DO MOBILIÁRIO COMPROVANDO A PROCEDENCIA DA MADEIRA PROVENIENTE DE MANEJO FLORESTAL RESPONSÁVEL OU DE REFLORESTAMENTO: -CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A NORMA ABNT NBR 13966.2008, EMITIDO PELA PROPRIA ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS) -CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COMPROVANDO QUE OS MOBILIARIOS FORAM DESENVOLVIDOS EM ATENDIMENTO AS NORMAS NBR ISO 14020/2002 E NBR ISO 14024/2004 CONFERINDO A MARCA ABNT DE QUALIDADE AMBIENTAL -LAUDO DE PROFISSIONAL (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA) DEVIDAMENTE ACREDITADO ATESTANDO QUE O FABRICANTE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA REGULAMENTADORA NR-17 (ERGONOMIA) DO MINISTERIO DO TRABALHO -LAUDO DE DESEMPENHO DO PRODUTO DE NO MÍNIMO. 1200 HORAS CONFORME NORMA NBR 8094/1983 - MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO-CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À NEVOA SALINA EM CORPOS DE PROVA QUE CONTENHAM UNIÕES SOLDADAS. TENDO ATENDIDO O GRAU DE EMPOLAMENTO, CONFORME A NORMA NBR 5841 O VALOR DO TO ISENTO DE BOLHA, E GRAU DE ENFERRUJAMENTO, CONFORME A NORMA ABNT NBR 4628-3, -LAUDO DE DESEMPENHO DO PRODUTO DE, NO MINIMO, 360 HORAS CONFORME NORMA NBR 8095/2015 - MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO - CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO À ATMOSFERA UMIDA SATURADA EM CORPOS DE PROVA QUE CONTENHAM UNIÕES SOLDADAS, SEM APRESENTAR ALTERAÇÕES NA AMOSTRA, LAUDO DE DESEMPENHO DO PRODUTO DE, NO MINIMO, 10 CICLOS COM VOLUME DE SO2 DE 2L EQUIVALENTE A 240HS, CONFORME NORMA NBA 8096/1963 MATERIAL METALICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO-CORROSÃO POR EXPOSIÇÃO AO DIÓXIDO DE ENXOFRE EM CORPOS DE PROVA QUE CONTENHAM UNIÕES SOLDADAS NÃO DEVENDO HAVER A PRESENÇA DE CORROSÃO ABNT NBR 10443 2008 - DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA DA PELÍCULA SECA SOBRE SUPERFICIES RUGOSAS ABNT NBR 11003 2010 - DETERMINAÇÃO DE ADERÊNCIA ASTM D 523 2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DO BRILHO ESPECULAR ASTM D 2794.2010 – ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA A DEFORMAÇÃO (MPACTO) ASTM C 3359 2017 - ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ADERENCIA DO REVESTIMENTO PELO METODO

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis – MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:  
**(98) 98847-5099**



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**

CNPJ. 30.177.538/0001-37

DA FTA ASM O 3363 2011 - ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA DO REVESTIMENTO A DUREZA DO LÁPIS

**LOTE 12 – ITEM 1, 2, 3 E 4 – DEVERÃO APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA LAUDO TÉCNICO DA NORMA REGULAMENTADORA NR17, CATÁLOGO.**

Acontece que a Lei de Licitações, 8.666/93, precisamente em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

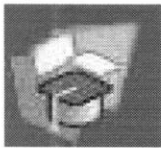
Portanto, Quanto a exigência de certificações (ISO, INMETRO, SCORM, etc.) como critério de habilitação, a jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

"(...)

**7. Analisando a certificação sob a ótica de requisito de habilitação. O Voto do Ministro Benjamin Zvmler (Acórdão nº 670/2013 - Plenário) considerou uma possível ilegalidade da exigência de certificação, uma vez que, tanto o § 4º do art. 45 da Lei no 8.666/1993, como o art. 3º da Lei no 8.248/1991, ou a Lei nº 10.520/2002 ou a Lei Complementar no 123/2006, não estabeleceram essa exigência.** O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que somente a lei poderá estabelecer exigências de qualificação técnica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, o Decreto nº 7.174/2010, criando exigência nos procedimentos licitatórios, estaria exorbitando seu poder regulamentar, passível assim de sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal. 7.1. Por outro lado, ao considerar a certificação como requisito do objeto a

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis - MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:  
**(98) 98847-5099**

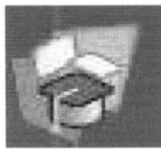


## ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP

CNPJ. 30.177.538/0001-37

referida exigência não prevista em lei acarreta outra ilegalidade por prejudicar o princípio da ampla concorrência, previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8,666/1993, pois apenas duas marcas de fragmentadoras de papel possuem a certificação, conforme já salientado no item 5.1 acima, revelando um universo restrito de potenciais produtos que atenderiam a essa exigência (...) 8. Finalmente, para concluir que essa exigência fere os princípios buscados pelo Estatuto das Licitações, reproduzimos, abaixo, outro trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler (Acórdão n' 670/2013 - Plenário), onde o Ministro conclui que a exigência de certificação possui um caráter restritivo e que nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas, ou ainda, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir: '(...) Não se pode olvidar que, em decorrência do poder regulamentar, o administrador pode se ver na contingência de ter que exigir documentos de habilitação outros além aqueles expressamente mencionados na Lei de Licitações. Mas isso decorre da regulamentação de determinados setores de atividade e não do poder de regulamentar os critérios de habilitação, já que a Lei nº 8.666/1993 não carece de regulamentação nesse aspecto. O Acórdão no 1.157/2005-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, não divergiu desse entendimento. O Acórdão foi prolatado em sede de representação de licitação que tinha por objetivo a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de instalação de segurança contra incêndio e pânico e de sistema de proteção contra descargas elétricas. Naquela assentada, o Tribunal julgou improcedente representação que se insurgia contra a exigência de credenciamento da licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBERJ). Ocorre que a regulamentação vigente no estado do Rio de Janeiro previa o credenciamento das empresas responsáveis pela elaboração desse tipo de projeto junto ao CBERJ. Caso similar é a habilitação jurídica das empresas prestadoras de serviços de vigilância, que dependem de autorização do Departamento de Polícia Federal para funcionar, na forma do art. 32 do Decreto nº 89.056/1983 (alterado pelo Decreto no 1.592/1995), e que regulamentou a Lei nº 7.102/1983. Veja-se que não há norma que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática. A certificação instituída pela Portaria nº 170/2012 do Inmetro é voluntária. Com ou sem certificado - seja do Inmetro ou de instituições por ele credenciadas os produtos de informática são licitamente comercializados no País. E, como bem ponderou a Dataprev, são inúmeros os produtos que integram o mercado de informática e, eventualmente, muitos deles podem não ser certificados. Portanto, a exigência de certificação possui, sim, caráter restritivo. **De outro giro, nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas. Ou de forma ainda mais rigorosa, mas motivada**





**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
CNPJ. 30.177.538/0001-37

que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir (segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia). Nesta hipótese, a utilização do certificado pelo licitante seria facultativa, mas tornaria mais simples o processo de demonstração da compatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado.' (...)'' Acórdão no 545/2014-Plenário I Relator: JOSE MUCIO MONTEIRO (Grifo Nosso)

Diante disso, ressalta-se a discrepância entre as normas existentes para este tipo de mobiliário e as exigidas como **REQUISITO DE HABILITAÇÃO** por parte do Instrumento Convocatório. Afinal, a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008, comprova-se mediante o **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO**, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 105/12, por ser o meio garantidor que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados.

Vale ressaltar ainda que a Empresa **ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA – EPP**, fez sua cotação de preços e informou em sua proposta inicial uma Marca/Fabricante que possui pleno **CERTIFICADO ACREDITADO PELO INMETRO**, conforme comprova-se pelo documento abaixo relacionado.

Certificados		Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada			
Resultado da Consulta: 1 Certificado(s) 1 Produto(s) 0 Serviço(s)		Página 1			
Certificador: ISOPOINT N° Certificado: CP.18.01.0252 Tipo: Produto Emissão: 02/06/2020 Validade: 02/06/2023 Status do Certificado: Ativo Doc. Normativo Portaria Inmetro nº 105 de 08/03/2012					
CNPJ/CNP	Razão Social / Nome (PP)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
062944000199	SÃO LUCAS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA	SÃO LUCAS	AV 05 01 - DISTRITO INDUSTRIAL - SÃO LUIS, MA - BRASIL Tel: 98 - 3233-3020 Email: comercial@escollar.com.br	ATIVO	FABRICANTE
▼ Marca	▼ Modelo	▼ Importado	▼ Descrição		
			MESA COM TAMPO ABS INJETADO COM LARANJA, REVESTIDO		

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis – MA  
E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:  
**(98) 98847-5099**



## ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP

CNPJ. 30.177.538/0001-37



### CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Conformity Certificate

Nº: CP.2019.00252



**Solicitante / Endereço:**

Applicant / Address  
Solicitante / Dirección

**SÃO LUCAS INDUTRIAL METALÚRGICA LTDA**

Av 05, 01 – São Luis, MA – Brasil  
CEP 65.099-090, Distrito Industrial  
CNPJ N° 09.239.499/0001-69

**Fabricante / Endereço:**

Manufacturer / Address  
Fabricante / Dirección

**SÃO LUCAS INDUTRIAL METALÚRGICA LTDA**

Av 05, 01 – São Luis, MA – Brasil  
CEP 65.099-090, Distrito Industrial  
CNPJ N° 09.239.499/0001-69

**Escopo de Certificação:**

Certification Scope

**Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual**

**Número de Série / Lote:**

Serial number / Batch number  
Número de série / Número de lote

**Não Aplicável**

**Normas Aplicáveis:**

Applicable Standards/  
Normas aplicables

**ABNT NBR 14006:2008**

**Modelo de Certificação:**

Certification Model/  
Modelo de certificación

**Modelo 3**

**Portaria Inmetro N°:**

Inmetro Decree n° / Scope  
Ordenanza Inmetro / Alcance

**Portaria INMETRO n° 401 de 28 de Dezembro de 2020**

Conforme pode ser conferido através do sítio eletrônico:

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>

No mesmo sentido, **é irregular a exigência de certificação ISO e outras semelhantes para habilitação de licitantes** ou como critério de desclassificação de propostas:

4.2.2. O caráter restritivo da exigência prevista nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Edital ora em exame consiste no fato de que não é possível garantir que os produtos das empresas que possuam o sistema de gestão da qualidade aprovado em conformidade com os requisitos da Norma NBR ISSO 9001:2000 tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Nesse sentido, sinalizou o voto condutor do Acórdão no 1.08512011-TCU-Plenário, cujo trecho reproduz-se a seguir: 7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization)

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis – MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:

**(98) 98847-5099**





## **ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**

**CNPJ. 30.177.538/0001-37**

referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes. 8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Acórdão nº 1.542/201.3-Plenário Relator: JOSÉ JORGE (Grifo nosso)

Portanto, resta claro que a exigência de Laudos e Certificados exigidos para os Lotes 11 e 12, respectivamente demonstrados nesse Recurso junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é indevida, sob o prisma do artigo 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a apresentação de atestado e não autoriza a Administração solicitar documento adicional. Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a capacidade de sua participação no fornecimento do material referente ao item ganho, é ilegal exigir como exigiu o Sr. Pregoeiro, a apresentação dos tais documentos.

### **IV – DO NÃO CUMPRIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA ÀS EXIGÊNCIAS DOS LAUDOS E CERTIFICADOS.**

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis - MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:  
**(98) 98847-5099**



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**

CNPJ. 30.177.538/0001-37



É importante salientar que a empresa vencedora dos Lotes 12 e 13, **EXPERT SERVIÇOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA**, também **NÃO ATENDEU NA ÍNTEGRA A EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICADOS** para os itens acima citados.

Para esclarecer, o Edital solicitou o Certificado de Regularidade com o IBAMA, conforme abaixo pode se observar:

DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO COM A PROPOSTA **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO** CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA (CERTIFICADO QUE COMPROVA A REGULARIDADE NO CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS), ATESTANDO ASSIM QUE A EMPRESA FABRICANTE ESTA REGULARIZADA JUNTO AO IBAMA.

Acontece que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar para o Lote XI (que claramente exige o Certificado acima citado **sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO**), não apresentou em seu rol de documentos, postados no Sistema, qualquer documento que faça alusão a sua regularidade perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Logo, é nítido que a empresa **EXPERT SERVIÇOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA**, não atendeu as exigências acima dispostas e mesmo assim foi considerada **HABILITADA e declarada vencedora pelo Sr. Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitação** ocasionando uma verdadeira ofensa ao Princípio da Isonomia, uma vez que, inabilitou a empresa Recorrente sob o fundamento de "**não apresentar os Laudos e Certificados exigidos nos itens 3 e 4 do Lote 11**", enquanto habilitou e declarou vencedora a empresa **EXPERT SERVIÇOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA** que não apresentou tal Certificado.

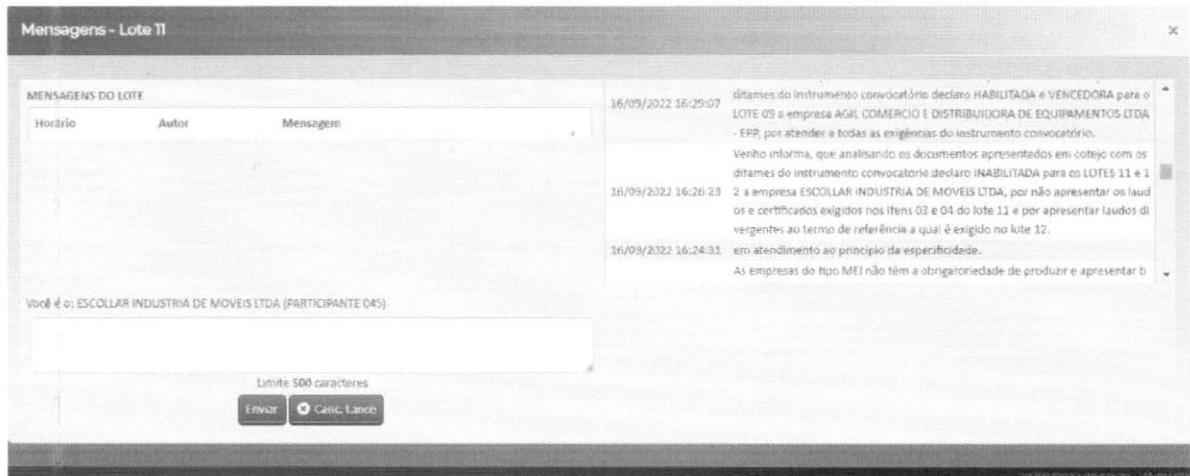
Conforme comprova-se pela imagem abaixo que ilustra o diálogo entre Pregoeiro e licitantes retiradas do portal onde foi realizada a Licitação.

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis - MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:  
**(98) 98847-5099**



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
CNPJ. 30.177.538/0001-37



## V – DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

De acordo com o art. 31, §§ 2.º e 3.º da Lei de Licitações 8.666/93, refere-se a exigência de capital social mínimo, quando o certame licitatório tiver por objeto compras para entrega futura ou execução de obras e serviços. O capital mínimo exigido não pode ser superior a 10% do valor do contrato administrativo.

**Art. 31 - § 2º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

ART. 31 § 2

**§ 3º** O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis - MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:  
**(98) 98847-5099**



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
CNPJ. 30.177.538/0001-37

É evidente que o a Administração Pública do Município de Beberibe/CE deve se precaver, evitando a contratação de empresários que não apresentem condições financeiras para bem desempenhar as obrigações assumidas.

Por isso, é importante ressaltar que a empresa vencedora dos Lotes XI e XII, que somados geram um montante **de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil reais)**, possui integralizado em seu capital social apenas **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme comprova-se através da cláusula "DO CAPITAL SOCIAL" em seu Contrato Social, abaixo demonstrado.

**"Cláusula Quinta – Capital Social"**

*O capital social subscrito é no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), já integralizados em moeda corrente nacional,*

*§ 1º – A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.*

*§ 2º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, a sócia não responde subsidiariamente integralização do capital".*

Lançados os fatos, as conclusões são óbvias: além da empresa sagrada vencedora dos lotes XI e XII, objetos desse Recurso Administrativo, desrespeitarem um condicionante da lei de licitações, há um grande risco da não capacidade de cumprimento desse contrato, haja vista que o valor contratado é infinitamente superior ao valor integralizado pela empresa.

**VI – DO DANO AO ERÁRIO E COMPARAÇÃO DOS PRODUTOS**

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis - MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone:  
**(98) 98847-5099**



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**

CNPJ. 30.177.538/0001-37

Além dos aspectos já exaustivamente elencados acima, vale a pena ressaltar que esta arbitrária inabilitação provocará aos cofres públicos do Município de Beberibe, um prejuízo de **R\$ 570.070,00 (quinhentos e setenta mil e setenta reais), valor que corresponde a diferença somada nos Lotes XI e XII entre o preço da Recorrente e da empresa classificada provisoriamente como vencedora**, conforme abaixo comprovado.

LICITAÇÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE				
LOTE II				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
VENCEDOR	EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA	PARTICIPANTE 010	599.070,00	
	FERNANDES ATACAREJO LTDA	PARTICIPANTE 053	616.394,99	
	ATOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA	PARTICIPANTE 005	616.395,54	
	PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITAL EIRELI EPP	PARTICIPANTE 057	927.479,04	
Inabilitados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
ESCOLLAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	PARTICIPANTE 045	500.000,00		☑
S D DE A FERREIRA_CIA DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 096	543.949,28		☑
GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA	PARTICIPANTE 043	554.750,00		☑
JB TELEFONIA ELETROS MOVEIS & SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 069	567.000,00		☑
Desclassificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance		



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**

CNPJ. 30.177.538/0001-37

LOTE 12

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
VENCEDOR	EXPERT SERVICOS. COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA	PARTICIPANTE 001	1.861.000,00 ✓
	FERNANDES ATACAREJO LTDA	PARTICIPANTE 082	1.926.388,99 ✓
	MARIA GOMES DOS SANTOS	PARTICIPANTE 029	1.927.388,50 ✓
	ATOS ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO DE LIVROS LTDA	PARTICIPANTE 003	1.927.401,00 ✓

**Inabilitados**

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
ESCOLLAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	PARTICIPANTE 051	1.390.000,00	✓
GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA	PARTICIPANTE 043	1.484.400,00	✓
DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 075	1.484.460,00	☐
S D DE A FERREIRA_CIA DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 002	1.636.200,00	✓
MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP	PARTICIPANTE 044	1.860.500,00	

CS Digitalizado com CamScanner

Diante disso, faz jus indicar a essa respeitável Administração Pública que para sanar dúvidas referentes a qualidade dos produtos da empresa **EXPERT SERVIÇOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA** (Recorrida) e da empresa **ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA** (Recorrente) se faz necessário que sejam exigidas amostras de cada item para fim de se comprovar a diferença entre um produto e outro no intuito de justificar essa diferença exorbitante de valores entre uma proposta e outra.

Avenida 05, S/N, Lote 1-2, Distrito Industrial - São Luis - MA

E-mail: [escollar.moveis@gmail.com](mailto:escollar.moveis@gmail.com) Fone: (98) 98847-5099



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
CNPJ. 30.177.538/0001-37

Independente dos aspectos formais e burocráticos da licitação; é interessante a Administração Pública provar a **Municípios, Vereadores, Ministério Público e outros interessados na boa aplicação dos recursos públicos**, o real motivo de dispor de uma diferença de valor tão *gritante* na compra de equipamentos que são habitualmente fornecidos e adquiridos por várias empresas e entidades públicas por preços bem menores.

### **VII – DOS LAUDOS E DA CERTIFICAÇÃO DA FABRICANTE**

Com relação aos Laudos solicitados exaustivamente já citados acima, o que foi postado no rol de documentos de habilitação por parte da empresa Recorrida não se trata de Laudos Ergonômicos emitidos por Empresas acreditadas no Inmetro, na verdade se tratam de **ANÁLISES ERGONÔMICAS**, assinadas apenas por profissional de Segurança do Trabalho, análise totalmente aquém do procedimento legal definido pelo INMETRO, através da Portaria nº 200 de 29 de abril de 2021, para conferir Requisitos Gerais de Certificação de Produtos e Requisitos de Avaliação da Conformidade. Abaixo pode se comprovar a ANÁLISE ERGONÔMICA publicada pela empresa **EXPERT SERVIÇOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E LICITAÇÕES LTDA.**





**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
CNPJ. 30.177.538/0001-37

## ANÁLISE ERGONOMICA

**Assunto:** Dimensionamento de cadeiras de escritório recomendadas por normas técnicas.

**Empresa:** MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA

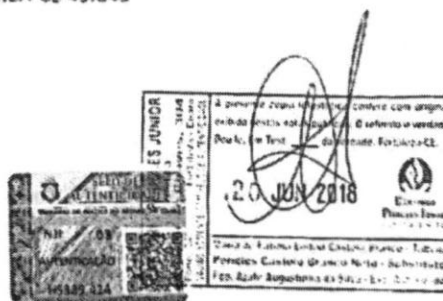
**CNPJ:** 07.796.191/0001-99

**ENDEREÇO:** Av. Francisco Sá, 3190, galpão I, Fortaleza, Ceará.

**OBJETIVO:** EMISSÃO DE LAUDO ERGONOMICO ALUSIVO A CARTEIRA UNIVERSITARIA.

Thiago Sales Gonçalves  
Agente de Segurança do Trabalho  
CREA 49.645

**THIAGO SALES GONÇALVES**  
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
CREA-CE 49.645





**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
CNPJ. 30.177.538/0001-37

Para finalizar, vale ainda ressaltar uma informação de **EXTREMA IMPORTÂNCIA**, trata-se da Marca/Fabricante da qual a empresa Recorrida cotou e ofereceu em sua Proposta Inicial, refere-se a empresa **MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 07.796.191/0001-99**.

Após conferência no site do INMETRO através do sítio eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/empresas/busca.asp> não foi encontrada nenhuma Certificação por parte da empresa acima citada, conforme pode ser comprovada pelo link e por imagens abaixo relacionadas.



**ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**  
CNPJ. 30.177.538/0001-37

Diante da falta de comprovação de que a empresa **MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, não é certificada pelo INMETRO **acusa-se afirmar que os Laudos publicados pela empresa Recorrida são nulos de pleno direito, isto é, são inválidos e merecem ser desconsiderados os declarando INABILITADOS e voltando a fase à declarar a empresa ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA como vencedora dos Lotes XI e XII da Licitação em epígrafe.**

**V- DO PEDIDO**

Após todo o exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está;

Seja a Recorrente declarada vencedora nos lotes XI e XII que foi melhor classificada e que sejam exigidas amostras de cada item, no prazo de sete dias úteis, para comprovação de sua qualidade e confiabilidade;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 23 de setembro de 2022.

Clementino  
Lucas da  
Costa Junior

Assinado de forma  
digital por Clementino  
Lucas da Costa Junior  
Dados: 2022.09.23  
12:52:05 -03'00'